

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 198: AUXÍLIO-ACIDENTE.....	2
--------------------------------------	---

Edição n. 198 Brasília, 2 de setembro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 12/08/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 198: AUXÍLIO-ACIDENTE

1. O benefício de auxílio-acidente, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

Julgados: [EDcl no AgRg no REsp 503642/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2012; [AR 1741/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/03/2008; [AR 1741/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/03/2008

(Vide Súmula Anotada N. 159/STJ)

2. O segurado vítima de novo acidente faz jus a um único benefício de auxílio-acidente somado ao salário de contribuição vigente no dia do infortúnio.

Julgados: [AREsp 1545456/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgRg no REsp 1129444/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010; [AR 479/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/02/2010; [AgRg nos EDcl no Ag 959624/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2008; [REsp 1998915/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 25/05/2022; [AREsp 1983950/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/02/2022

(Vide Súmula Anotada N. 146/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

3. Não é possível o acúmulo de mais de um auxílio-acidente, mas, na hipótese de novo infortúnio, admite-se o recálculo do benefício que já vinha sendo pago, somando-se ao salário de contribuição em vigor no dia do segundo acidente.

Julgados: [AREsp 1545456/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgRg no Ag 434825/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/05/2003; [EDcl no REsp 171879/MG](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 31/05/1999; [REsp 1998915/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 25/05/2022; [AREsp 1983950/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/02/2022; [REsp 1968855/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 01/02/2022; [AREsp 1744104/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/08/2021

(Vide Súmula Anotada N. 146/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

4. É inviável a aplicação retroativa do aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência.

Julgados: [AR 4179/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2018; [REsp 981493/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017; [REsp 1606984/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016; [AR 3946/MG](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016; [REsp 1212135/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2016; [REsp 1411960/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 29/03/2022; [REsp 1852663/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 01/06/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 504) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 388)

5. É indevida a devolução ao INSS do auxílio-acidente recebido de boa-fé pelos segurados a título de aplicação retroativa da majoração estabelecida pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, por tratar-se de verba com caráter alimentar.

Julgados: [AR 4179/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2018; [AR 4186/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2015; [AR 4886/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014; [AR 4207/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/08/2014; [AR 4177/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/09/2013; [AR 4193/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013

6. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 156)

Julgados: [AR 4714/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2018; [AgRg no AREsp 313827/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013; [AgRg no REsp 1328055/RS](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2013; [AgRg no REsp 1252544/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2012; [AgRg no Ag 1160429/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2011; [REsp 1112886/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010; [AREsp 1470154/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 10/05/2019; [AgInt no AREsp 1222885](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 25/09/2018; [AgInt no AREsp 993789/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 10/04/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 278) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face da disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 22)

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1924521/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2022; [AgInt no AREsp 1813536/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2021; [AgRg no REsp 1279212/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016; [EDcl nos EAREsp 107963/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 26/08/2016; [AgRg no REsp 1580796/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2016; [AgRg no REsp 1492364/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015; [REsp 1095523/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2009

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 36](#)) ([Vide Súmula Anotada N. 44/STJ](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

8. Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 213)

Julgados: [AgRg no AREsp 406816/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2017; [AgRg no REsp 1580796/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2016; [AgRg no AgRg no AREsp 691646/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016; [AgRg no REsp 1140963/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2015; [AgRg no Ag 1144081/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2014; [AgRg no REsp 1398972/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014; [REsp 1108298/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/08/2010

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 434](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

9. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula n. 507/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 555)

Julgados: [AgInt no AgInt no AREsp 1964785/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2022; [AgInt no REsp 1935012/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2022; [AgInt no REsp 1973121/SP](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2022; [AgInt no REsp 1966310/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2022; [AgInt no REsp 1914703/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2022; [AgInt no REsp 1907861/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2022; [REsp 1296673/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2012

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 731) (Vide Súmula Anotada N. 507/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 599)

10. O auxílio-acidente não integra a base de cálculo para fins de desconto de pensão alimentícia, por possuir natureza indenizatória.

Julgados: [REsp 1159408/PB](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533)